

DECISÃO N° 2513736, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.718339/2020-69

Autuada: NATUS-GREEN INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME.

AIS n.: 4539670201- GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 4943287/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita sob o nº de expediente 4943287/22-1 (conforme documento de fls. 53 do documento SEI 2471157), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas

pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ao exame dos autos, não se comprova que a recorrente tenha responsabilidade sobre o domínio eletrônico natusgreen.com.br ou sobre os domínios do facebook indicados na autuação, apesar do nome da empresa autuada constar nas propagandas.

Para o domínio natusgreen.com.br, não consta comprovação de titularidade da recorrente obtido junto ao site registro.br - Whois à época da impressão das propagandas, em 13/08/2020, mas sim a comprovação de que a titularidade do domínio em 21/09/2022 pertencia a uma pessoa física de nome Christiane Gama de Paula Medeiros (fls. 40).

Quanto aos domínios do facebook, conforme Despacho nº 2605/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de fls. 19, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda não forneceu informações sobre a propriedade de @natusgreenIsuplementos.

Ainda, a empresa autuada está situada no município de Marataízes, no Estado do Espírito Santo, mas o endereço constante na propaganda é de Ribeirão Preto - SP e o DD dos telefones disponíveis no site também são de São Paulo (16).

Assim, concluo que a Recorrente não deve ser responsabilizada pelas condutas de exposição à venda e propaganda de medicamentos sem registro e com alegações não comprovadas nos domínios eletrônicos indicados na autuação, conforme descrito nos itens 2 e 2.1 do AIS.

Já no tocante às condutas de fabricação e comercialização de produtos sem registro e sem possuir AFE específica, conforme descrito nos itens 1, 1.1 e 1.2 do AIS, devem ser mantidas. A recorrente não nega tais condutas, mas as admite quando afirma no parágrafo 13 do seu recurso que **"muito embora a Recorrente estivesse comercializando os produtos MTC sem a devida autorização e registro, o que será abordado mais a frente, não autorizou os distribuidores a utilizarem seu nome (...)"**. (g.n.)

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar as condutas descritas nos

itens 2 e 2.1 do AIS (expor a venda e fazer propaganda de medicamentos sem registro e com alegações não comprovadas nos sítios eletrônicos ali indicados), com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/08/2023, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2513736** e o código CRC **504B6659**.
